DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 92/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15754/2013
PROTOCOLO	:	1445461
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 149/2013
EMPRESA CONTRATADA	:	DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 3/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, VARRIÇÃO DE CALÇADAS E RUAS E RASPAGEM, COLETA MANUAL DE ENTULHOS E CATAÇÃO MANUAL DE PAPEIS E PINTURA DE MEIO FIO.
VALOR INICIAL	:	R$ 1.141.179,36
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato n. 149/2013 (2ª fase), realizado pelo Município de Rio Brilhante e a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada em limpeza urbana, compreendendo capina, roçagem manual e mecânica, varrição de calçadas e ruas e raspagem, coleta manual de entulhos e catação manual de papeis e pintura de meio fio.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ICEAMA) por meio da Análise ANA n. 27709/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 18891/2015, igualmente opinou pela regularidade e a legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAMA) e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Rio Brilhante e a empresa Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do contrato n. 149/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (ICEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs